

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Distrito Federal	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	7
Procuradoria da República no Estado do Pará	23
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	23
Procuradoria da República no Estado do Piauí	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	31
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	34
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	35
Expediente	38

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 220, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

[PGR-00292328/2025]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

da NF 1.21.002.000275/2025-12 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recurso interposto pela parte;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 221, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

1253.0000001/2025 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recurso contra a promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMPP nº 87/2006;

CONSIDERANDO este procedimento preparatório foi instaurado para averiguar situação de turbidez que vem ocorrendo há alguns meses no leito do riacho Maceiozinho, com repercussão no Rio Niquim a partir do encontro entre os referidos corpos hídricos;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal do Verde da Barra de São Miguel informou que, após vistoria in loco no entorno da várzea do corpo hídrico na zona rural, percebeu coloração diferente do habitual, possivelmente oriunda de argila/barro solubilizado adentrando a várzea e sendo carregada ao riacho;

CONSIDERANDO que o ente municipal relatou que, próximo à várzea, houve o alargamento da estrada que dá acesso a uma operação de extração de argila e areia nas proximidades do manancial, onde há sinalização por meio de placas demonstrando as autorizações emitidas pela ANM e pelo IMA/AL para a atividade extrativista;

CONSIDERANDO que, após fiscalização no local, a ANM não constatou lavra de areia fora de polígonos autorizadas;

CONSIDERANDO que a SEMARH/AL não localizou nenhuma outorga para captação de água no Riacho Maceiozinho;

CONSIDERANDO que o IMA/AL não respondeu nenhum dos três ofícios enviados pelo MPF com solicitação de informações;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.001106/2024-77, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto: "Apurar as causas de turbidez que vem ocorrendo há alguns meses no leito do riacho Maceiozinho, com repercussão no Rio Niquim a partir do encontro entre os referidos corpos hídricos"

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;

2.2. O agendamento de reunião virtual com representantes do IMA/AL para o dia 28 de agosto de 2025 às 10h30.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA PA/PRE-AM Nº 2, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 133/2025 - AE/BB/PGE, da lavra do Exmo. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que encaminhou a esta Procuradoria Regional Eleitoral cópia do Ofício nº 95/2024-GABDG, contendo informações sobre as comunidades indígenas do Amazonas e a distância da seção eleitoral mais próxima de cada comunidade, nos termos do Despacho nº 296/2025 - AE/BB/PGE, exarado nos autos da NF-PGR 1.00.000.012785/2023-11.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, regulando a instauração de Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do feito na seara administrativa, nos termos do art. 8º, II, Res. CNMP 174/2017.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhamento do documento PGR-00235182/2025.

Para isso, DETERMINA-SE:

1) Autuação e registro de praxe.

2) Ciência da instauração do presente à Augusta Presidência do TSE.

3) Solicitação ao TRE/AM de cópia da Informação nº 1/2025 e do Ofício 9/2025/GABDG (Doc. nº 0000427845) para o TSE.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 16/2024/MPF/PR/AM/1º OFÍCIO, DE 30 DE JULHO DE 2025.

INSTAURA PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO com o objetivo de acompanhar a sistematização e estruturação das políticas de atenção à saúde da população LGBTQIAPN+ no Estado do Amazonas, com foco: (i) na construção dos fluxos de atendimento; (ii) na dispensação adequada de

medicamentos (ênfase na hormonioterapia), seja na atenção básica (responsabilidade precípua dos entes municipais) ou na atenção especializada; (iii) utilização do nome social nas unidades de saúde; e (iv) adequação dos serviços ambulatorial e hospitalar do processo transexualizador.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

2. que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

3. que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

4. que compete ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos” (CF. artigo 129, inciso III);

5. que as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) abrangem a tutela dos direitos dos cidadãos (PFDC), o controle dos atos administrativos em geral e a proteção dos direitos sociais (1ºCCR), bem como temas relacionados às ordens econômica e consumerista (3ª CCR), conforme a Resolução n. 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da PR/AM;

6. que a Lei 8.080/1990 dispõe que a “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (artigo 2º) e que se trata, portanto, de garantia a ser implementada por meio do acesso universal e da integralidade da assistência (“serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos”), conforme o artigo 7º, incisos I e II, do referido diploma legislativo.

7. que, de forma similar, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC- internalizado no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 591/1992) reconhece “o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental” (artigo 12).

8. que, em consonância com o quadro normativo, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), conceitua a prerrogativa em questão como “o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social” (artigo 10).

9. que o direito à saúde impõe comportamentos prestacionais ao Estado, abrangendo ações: (i) preventivas, o que exige a organização e planejamento dos serviços; (ii) de tratamento, mediante a adoção de medidas farmacológicas e não farmacológicas eficientes (exigência de estrutura hospitalar e de insumos); e (iii) regulação adequada do sistema, inclusive no que concerne aos agentes privados.

10. a tramitação do do Inquérito Civil nº 1.13.000.001113/2019-3, instaurado a partir de um ofício da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), que informou a inexistência de serviço público habilitado no processo transexualizador no Estado do Amazonas, nas modalidades ambulatorial e hospitalar.

11. que, esgotadas as tentativas extrajudiciais disponíveis à atuação resolutiva do MPF ao longo dos últimos 06 anos, não houve a construção de uma política estadual destinada à institucionalização da saúde da população LGBTQIA+ e à garantia do processo transexualizador no Estado do Amazonas.

12. o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 1031942-94.2025.4.01.3200, visando garantir a integralidade do direito à saúde das pessoas transexuais e travestis no Estado do Amazonas, em razão da omissão do Poder Executivo e da Secretaria de Estado da Saúde (SES/AM) na habilitação dos serviços de atenção especializada no processo transexualizador, tanto na modalidade ambulatorial quanto na modalidade hospitalar, conforme diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 2.803/2013 do Ministério da Saúde.

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com o objetivo de acompanhar a sistematização e estruturação das políticas de atenção à saúde da população LGBTQIAPN+ no Estado do Amazonas, com foco: (i) na construção dos fluxos de atendimento; (ii) na dispensação adequada de medicamentos (ênfase na hormonioterapia), seja na atenção básica (responsabilidade precípua dos entes municipais) ou na atenção especializada; (iii) utilização do nome social nas unidades de saúde; e (iv) adequação dos serviços ambulatorial e hospitalar do processo transexualizador.

Ante o exposto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, publicando-se a Portaria;

2. Referencie-se ao PA a ACP n. 1031942-94.2025.4.01.3200, no Sistema Unico.

3. Como diligências iniciais:

1. Encaminhe-se ofício ao PAM da Codajás, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o estoque atual de testosterona e outros hormônios ofertados no âmbito do processo transexualizador, juntando extrato do estoque;

2. Encaminhe-se ofício à SES/AM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o plano estadual de saúde LGBTQIA+, bem como manifeste-se sobre a Lei Estadual nº 7.552, de 10 de junho de 2025, e seus efeitos na política pública ofertada no âmbito do Processo transexualizador;

3. Encaminhe-se ofício à SEMSA/Manaus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o plano municipal de saúde LGBTQIA+.

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República

PORTARIA PRE-AM Nº 23, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 2141/2025/PJ (SEI nº 2025.014631), de 31 de julho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. MARINA CAMPOS MACIEL, Promotora Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral - São Sebastião do Uatumã/AM, para atuar nos autos dos processos nº 0600665-95.2024.6.04.0004, nº 0600308-30.2024.6.04.0000 e nº 0600309-15.2024.6.04.0000, todos em trâmite na 4ª Zona Eleitoral - Parintins/AM, em razão da suspeição averbada pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Mitoso Nogueira Borges.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 28/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Converte a Notícia de Fato 1.13.001.000218/2025-15 em Inquérito Civil, visando apurar supostas irregularidades na prestação de atendimento à saúde pelo DSEI Vale do Javari e SESAI às comunidades indígenas Mayurunas das aldeias Lobo, Trinta e Um, Canaã, Solis, São Meireles e Cruzeiroinho, localizadas na região da calha do Jaquirana, na Terra Indígena Vale do Javari.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 6º c/c artigo 196);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato para apurar supostas irregularidades na prestação do atendimento à saúde pelo DSEI Vale do Javari e SESAI, especificamente quanto a falta de medicamentos essenciais, alta incidência de malária e ausência de médico na Aldeia Lobo, localizada na Terra Indígena do Vale do Javari, município de Atalaia do Norte (AM).

CONSIDERANDO as diligências que foram realizadas no âmbito da Notícia de Fato nº 1.13.001.000313/2025-19, que permitiram identificar as principais reclamações das comunidades indígenas Mayurunas em relação aos serviços de saúde (ausência de visitas médicas e a escassez de medicamentos e combustível nas aldeias).

CONSIDERANDO que a situação das aldeias Mayurunas indica a necessidade de prosseguir na apuração da qualidade dos serviços de saúde às populações indígenas que habitam na região da calha do Jaquirana, com fundamento no art. 1º da Resolução 23/2007 do CNMP.

CONSIDERANDO a necessidade de salvaguardar os direitos e interesses das comunidades indígenas, em especial no que tange ao acesso a serviços públicos essenciais, promovendo a apuração de fatos e a responsabilização dos envolvidos em caso de irregularidades na prestação de atendimento à saúde;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando apurar supostas irregularidades na prestação de atendimento à saúde pelo DSEI Vale do Javari e SESAI às comunidades indígenas Mayurunas das aldeias Lobo, Trinta e Um, Canaã, Solis, São Meireles e Cruzeiroinho, localizadas na região da calha do Jaquirana, na Terra Indígena Vale do Javari.

DETERMINA:

Art. 1º) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;

Art. 2º) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Art. 3º) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;

Art. 4º) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00009710/2025.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000233/2024-37 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO auto de infração encaminhado pela SPU pelo qual se constata que o Restaurante Clube do Mestre, situado na praia de Barra Grande, no município de Marauá/BA, edificou em área de praia;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca das consequências dos fatos no âmbito cível, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: "Apura os fatos descritos no auto de infração encaminhado pela SPU segundo qual se constata que o Restaurante Clube do Mestre, situado na praia de Barra Grande, no município de Marauá/BA, edificou em área de praia".

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Como próxima diligência, determino que seja reiterado o ofício #40, com a remessa de cópia pessoal ao Superintendente da SPU, e solicitada a renovação do acesso aos procedimentos SEI nº 19739.020381/2024-22 e nº 04941.000811/2004-73.

Publique-se, nos termos do Art. 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000267/2024-21 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados na ação penal 0001620-14.2016.4.01.3301 não foram objeto de apuração na esfera cível;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca das consequências dos fatos no âmbito cível, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: "Apura a situação atual do dano ambiental constatado no auto de infração 009882, série A, lavrado em face de Aloisio Meurer".

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Como próxima diligência, determino que os autos sejam sobrestados por 30 dias para aguardar os documentos que serão fornecidos pelo ICMBio, conforme deliberações na reunião do dia 04 de agosto.

Publique-se, nos termos do Art. 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 61/PRDC/PRDF/MPF, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Converte a Notícia de Fato n. 1.16.000.002220/2025-19 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea b, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato n. 1.16.000.002220/2025-19, instaurada a partir de representação apresentada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania/Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), com o objetivo de apurar possível prática de violência política de gênero cometida pelo ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, por meio de declarações veiculadas em vídeo amplamente divulgado nas redes sociais.

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. A conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Apurar possíveis violações de direitos humanos fundamentais, de natureza cível, praticadas contra mulheres, decorrentes de declarações discriminatórias e misóginas atribuídas ao ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, veiculadas em vídeo publicado nas redes sociais em 6 de março de 2025, com possível ocorrência de dano moral coletivo e social."

2. A publicação desta Portaria, como de praxe;

3. A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano.

Publique-se e registre-se.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 42, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, I, da Constituição da República, no art. 28-A do CPP, e no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, manifesta-se nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, permite ao Ministério Público oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos investigados, nos casos de crime com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, mediante o cumprimento das condições previstas no ajuste, desde que atendidos os requisitos elencados no seu caput e §2º;

CONSIDERANDO que no âmbito do Inquérito Policial nº JF-GO-1035811-72.2024.4.01.3500-INQ, foram colhidos elementos que indicam a possível prática, em concurso formal, dos crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991, e no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, por parte de JOEL RIBEIRO DA SILVA (CPF: 006.126.121-12), FLÁVIO ANTÔNIO DE MOURA (CPF: 997.686.581-34), LUAN VIANA DE SOUZA (CPF: 978.973.532-49) e ALCENI DOS SANTOS ROSA MOREIRA (CPF: 002.580.701-37);

CONSIDERANDO que as penas mínimas dos crimes investigados, bem como as condições subjetivas dos investigados, permitem a celebração da avença;

CONSIDERANDO que as penas mínimas cominadas aos delitos sob apuração, aliadas às condições subjetivas dos investigados, não obstam a celebração de eventual acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019) das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº 03/2020, com o seguinte objeto: "4ª CCR. CRIMINAL. ANPP. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento das negociações com os investigados JOEL RIBEIRO DA SILVA (CPF: 006.126.121-12), FLAVIO ANTONIO DE MOURA (CPF: 997.686.581-34), LUAN VIANA DE SOUZA (CPF: 978.973.532-49) e ALCENI DOS SANTOS ROSA MOREIRA (CPF: 002.580.701-37), com vistas à celebração de Acordo de Não Persecução Penal, referente aos fatos apurados no âmbito do Inquérito Policial nº JF-GO-1035811-72.2024.4.01.3500-INQ".

Tomadas as providências acima, DETERMINO à assessoria (desde já nomeio todos os assessores deste Ofício independentemente de confecção de termo de compromisso - art. 4º, V, da Res. 23/2007, do CNMP), que proceda à conclusão dos autos, com vistas à elaboração de minuta da proposta de acordo.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Comunique-se à 4ª CCR acerca da instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

MARIO LUCIO DE AVELAR
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 23, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato para acompanhar a correção dos problemas registrados pelo Conselho Municipal de Saúde no Relatório de Visita da Santa Casa de Corumbá;

CONSIDERANDO que as correções foram substancialmente efetivadas e que as pendentes envolvem medidas contínuas, além de reparos estruturais ainda em curso, mostra-se adequado o acompanhamento das ações, para que se ateste a resolução das irregularidades apontadas.

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, converter a Notícia de Fato nº 1.21.004.000271/2024-25 em Procedimento Administrativo, vinculado à 1º CCR, com o escopo "acompanhar execução de melhorias estruturais na Santa Casa de Corumbá-MS".

Para isso, DETERMINA-SE:

1) Ao SJUR, a autuação e o registro, além da devida publicação desta portaria, conforme determinação do art. 9º e com base no art. 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema Único:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento de Instituição)

Tema: Saúde (10064)

Objeto: Acompanhar execução de melhorias estruturais na Santa Casa de Corumbá-MS.

Município: Corumbá-MS

2) Ao gabinete, para cumprimento das determinações do despacho de conversão.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 12/2º OFÍCIO, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Ref.: PP nº 1.22.011.001105/2024-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar eventual irregularidade praticada pela Prefeitura de Governador Valadares-MG, consistente na realização de contratações temporárias de profissionais da saúde alocados na execução de programas subsidiados com recursos do Ministério da Saúde, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, fica designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Considerando que a resposta do Município de Governador Valadares (doc. 28.1) ao Ofício 158/2025 - MPF/PRM-MOC/GAB/AVD (doc. 9) foi genérica e desacompanhada de documentação comprobatória, envie novo ofício ao ente municipal, com cópia desta portaria e dos doc. 8 e 28.1, requisitando que seja informado, de forma clara e objetiva, se acatará ou não a recomendação expedida (doc. 8).

Com a resposta ou certificado o decurso do prazo, conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000228/2025-33. MUNICÍPIO DE ARACITABA/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM

DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Aracitaba/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000230/2025-11. MUNICÍPIO DE BICAS/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante

as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Bicas/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000231/2025-57. MUNICÍPIO DE CHIADOR/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Chiador/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
- c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000232/2025-00. MUNICÍPIO DE CORONEL PACHECO/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Coronel Pacheco/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000233/2025-46. MUNICÍPIO DE DESCOBERTO/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF.. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Descoberto/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000235/2025-35. MUNICÍPIO DE EWBANK DA CÂMARA/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF.. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Ewbank da Câmara/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000236/2025-80. MUNICÍPIO DE GOIANÁ/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEF) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Goianá/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000239/2025-13. MUNICÍPIO DE GUARARÁ/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Guarará/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF;
- c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 145, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000241/2025-92. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO

SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Juiz de Fora/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 146, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000242/2025-37. MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF.. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Lima Duarte/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 147, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000243/2025-81. MUNICÍPIO DE MARIPÁ DE MINAS/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF.. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Maripá de Minas/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;
- c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal; no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, "d", e III, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNMP nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO 673/2025 GABPRM5-TMC - PRM-STM-PA-00014634/2025, resolve:

A) aditar a Portaria nº 02, de 13 de janeiro de 2020 (PRM-IAB-PA-00000073/2020) que instaurou o Inquérito Civil nº 1.23.008.000050/2019-85, a fim de que o objeto deste procedimento passe a ser "apurar a regularidade do Processo nº 3190/2023 e da Licença de Operação nº. 008/2023 emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira/PA em favor da Mineração Castelo dos Sonhos para a realização de atividades de pesquisa mineral, no Distrito de Castelo dos Sonhos, município de Altamira/PA em face da ausência de consulta prévia, livre e informada ao povo Kayapó, das TIs Baú e Mengraknotire";

B) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

C) fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF;

D) publique-se e registre-se a íntegra no sistema único.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 105/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 22 DE JULHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000757/2025-06

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, juntamente ao Município de Curaçá/BA, no que se refere à efetivação do Programa "Terra Cidadã";

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar a efetivação no Município de CURAÇÁ/BA do Programa "Terra Cidadã", desenvolvido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com o fito de agilizar a titulação de assentamentos e áreas públicas rurais da União passíveis de regularização, por meio de parcerias com municípios possuidores de tais áreas federais.";

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria ao NAOP/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação, que se aguarde o decurso do prazo pendente para resposta ao Ofício nº 3992/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 216), de 08/07/2025.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

Em tempo, diante da ausência de dados a justificarem o grau de sigilo reservado do presente procedimento, determino a mudança do grau de sigilo dos autos para normal.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 112, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e; 1158317379

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO o prazo de tramitação da Notícia de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.000.000840/2025-77 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento que tem como objeto "acompanhar a omissão do INCRA na regularização fundiária das Comunidades Quilombolas de Abelha e Brejo de Dentro, localizadas no município de Carnaúba/PE".

Mantenha-se no Procedimento de Acompanhamento o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, remeta-se eletronicamente a presente Portaria para ciência e publicação.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Determino o acompanhamento, pelo setor competente, do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(a) Procurador(a) da República ora subscritor(a), tudo conforme a regra do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, DETERMINO o cumprimento da diligência indicada no Despacho nº 18804/2025.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 114/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

NF nº 1.26.000.001412/2025-61

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Hospital Veterinário da Univasf - campus Ciências Agrárias necessita de obras para sua readequação de modo a possibilitar uma infraestrutura adequada à sua utilização, conforme constatado pela Diretoria da Clínica Veterinária Universitária da Instituição (Doc. 7.1);

CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já firmara contrato com empresa destinado à recuperação e adequação do hospital veterinário, no entanto, estando o referido instrumento prorrogado por razões orçamentárias (Doc. 13);

CONSIDERANDO que a universidade reconhece a necessidade de realização de obras no hospital veterinário e, para tanto, reiterou enviar esforços na busca de disponibilidade orçamentária, com previsão para realização das obras de reforma do estabelecimento em 7/1/2026 (Doc. 13);

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar a execução de obras e correção das irregularidades verificadas na infraestrutura do hospital de grandes animais do curso de Medicina Veterinária da UNIVASF.";

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo acompanhamento de instituições, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria ao NAOP/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, deverá ser expedido novo ofício à Reitoria da Universidade Federal do Vale do São Francisco para que informe acerca das obras referentes ao contrato nº 007/2024, destinadas à readequação do hospital veterinário da universidade.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 117/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

NF nº 1.26.000.001439/2025-54

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o governo federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: "A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria";

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o governo federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas em Pernambuco, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil", em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais contidas no §2º do Art. 208: "§2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;"

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas para conclusão da obra referente ao Termo de Convênio nº 9978/2014, no Município de Vertente do Lério/PE, a qual se prolonga por anos em razão de vários problemas em gestões passadas do Município;

CONSIDERANDO, por fim, a Memória de Reunião do grupo interinstitucional constituído no Estado de Pernambuco (MPPE, TCE/PE e MPF/PE) para tratar das obras não concluídas do Projeto Proinfância, o qual debateu medidas para acompanhamento de obras de educação infantil paralisadas nos municípios pernambucanos (Doc. 2);

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar a execução do Termo de Convênio nº 9978/2014, celebrado entre a Prefeitura do Município de Vertente do Lério/PE com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil (FNDE), no âmbito do Programa Proinfância, para a construção da creche Dona Ineishina";

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria ao NAOP/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Aguarde-se o prazo de sobrestamento, conforme determinado no Despacho nº 19201/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 185).

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

ARQUIVAMENTO Nº 1.245, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001731/2025-77

A notícia de fato foi instaurada a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região.

Conforme certidão de desmembramento constante na fl. 74 do doc. 1.1, a representação formulada pelo noticiante trazia, inicialmente, uma série supostas de irregularidades trabalhistas e administrativas ocorridas no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (CREMEPE), consistentes na contratação de terceirizados para funções típicas de cargos efetivos, em suposta preterição de candidatos aprovados em concurso público, assédio por parte de dirigentes, favorecimento pessoal, dentre outras.

O MPT dividiu a representação em três NFs diferentes:

NF nº 000861.2025.06.000/9: NÚMERO1.2021: Área temática 4 (Administração Pública - Área complementar: Temas Gerais) - Grupo Temático 04.09. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS - Temas complementares 09.01. ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO - 09.01.01. Desvio e/ou acúmulo de função -, distribuída ao 13º Ofício Especializado da PRT - 6ª Região/PE;

NF nº 001395.2025.06.000/4: 4 (Administração Pública - Área complementar: Fraudes) - Grupo Temático 04.09. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS - Temas complementares 03.01. FRAUDES PARA DESCARACTERIZAR A RELAÇÃO DE EMPREGO - 03.01.03. Desvirtuamento de estágio -, distribuída 06º Ofício Especializado da PRT - 6ª Região/PE;

NF nº 001397.2025.06.000/5: Área temática 4 (Administração Pública - Área complementar: Discriminação) - Temas complementares 06.01. DISCRIMINAÇÃO A TRABALHADORES E TRABALHADORAS - 06.01.01. Motivos de discriminação - 06.01.01.13. - Outros motivos de discriminação (Complemento: Privilégios concedidos a funcionários comissionados sem vínculo com a instituição.)

Esta notícia de fato foi instaurada a partir da NF 000861.2025.06.000/9, tendo como objeto a possível contratação de terceirizados para exercício de atividades-fim.

Instando a se manifestar sobre a notícia, o CREMEPE afirmou que, embora possua contrato de terceirização, este não abarca atividades finalísticas. Adicionalmente, argumentou que, ainda que assim não fosse, a terceirização de atividades-fim é permitida pela jurisprudência (doc. 9.1).

É a síntese.

Analisando a relação de terceirizados do CREMEPE através do seu portal de transparência (<https://transparencia.cremepe.org.br/relacao-de-terceirizados/>), vê-se que a autarquia conta com 23 empregados terceirizados, nenhum deles exercendo atividade finalística. E analisando o quadro geral de pessoal (<https://transparencia.cremepe.org.br/quadro-de-pessoal/>) nota-se que a quantidade de comissionados também não é elevada, estando bem abaixo do limite legal de 30%.

Assim, vez que não foi possível constatar qualquer irregularidade, aplica-se ao caso o art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Assim, arquivo esta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Tratando-se de notícia anônima formulada perante outro órgão, fica inviabilizada notificação do noticiante para oferecimento de recurso.

Portanto, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.249, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.000585/2025-62. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação de particular dando conta de que o metrô do Recife informou fim das operações aos domingos para fazer reparos por tempo indeterminado. Nada obstante, os trens continuariam a operar aos domingos e após o horário de fechamento em outros dias. Outro ponto da manifestação diz respeito à infraestrutura das estações do Metrô.

Segunda a notícia, as áreas de embarque carecem de melhoria nos tetos ou coberturas adequadas e “tal deficiência se agrava nos dias de chuva, quando os passageiros ficam expostos às intempéries, comprometendo seu conforto e segurança”.

Como providência preliminar, foi determinada a expedição de ofício à CBTU para que se pronunciasse sobre a notícia, em especial se já havia estimativa para a retomada do serviço do Metrô aos domingos e quais as medidas adotadas para reparar as supostas deficiências nos tetos das áreas de embarque, que deixariam os passageiros expostos a intempéries.

Em resposta ao Ofício nº 2402/2025/GAB/PR PJC, por meio do Ofício nº 040/STU- REC/2025, a CBTU prestou os seguintes esclarecimentos:

1) Quanto ao trabalho aos domingos, destacou que as contratações para substituição/requalificação de itens de segurança do Metrô, configuram-se como principal requisito para a retomada do seu serviço aos domingos, apresentando quadro com as demandas referentes aos contratos dos itens de segurança, com os respectivos valores, prazos e situação orçamentária, de modo que considerando eventuais atrasos nestes contratos e a dificuldade na captação dos recursos faltantes para esses itens de segurança (R\$230.000.000,00), poder-se-ia estimar que precisariam de 4 anos para a retomada plena das atividades do Metrô do Recife aos domingos; aduzindo ainda que a operação aos domingos deverá continuar apenas em datas de maior relevância para os usuários (como eleições e concursos públicos, por exemplo), devendo ser liberada por trechos, à medida que os serviços de requalificação forem avançando; e,

2) No tocante às medidas adotadas para reparar as deficiências nos tetos das áreas de embarque, encaminhou panorama atualizado sobre a situação dos estudos/processos, resumidamente exposta a seguir:

Com relação à LINHA CENTRO, informou que há estações em diversas fases. A Estação Recife, está com Projeto em elaboração, na qual a nova cobertura está sendo dimensionada conforme as necessidades operacionais e de manutenção. Na Estação de Afogados, assim como nas Estações de Santa Luzia, Werneck, Barro e Alto do Céu, há processos licitados, aguardando dotações orçamentárias para emissão de empenho e formalização contratual.

Há também as Estações nas quais as cobertas já foram substituídas, como as de Ipiranga, Mangueira e Engenho Velho.

Disse também que há as estações com processos de substituições das cobertas concluídas e encaminhadas à DT no 4º trimestre de 2024, sem previsão de licitação condicionadas à disponibilidade orçamentária, como as Estações de Joana Bezerra, Tejiptó e Floriano.

Na Estação Coqueiral aduziu que ainda não foi realizada inspeção técnica, enquanto que nas Estações de Curado, Rodoviária, Cavaleiro e Jaboatão os estudos ainda não foram iniciados.

Quanto à Estação de Cosme e Damião, informou que a cobertura está em bom estado geral e a Estação de Camaragibe possui estrutura em condições satisfatórias, com ações preventivas e corretivas em estudo, no contexto da recuperação geral da estação.

Com relação à LINHA SUL, a CBTU informou que "atualmente, a GIOBR está desenvolvendo o processo de recuperação das cobertas das Estações Monte Guararapes e Porta Larga, com previsão de conclusão em junho/2025". Aduziu também, que, "após a conclusão desses processos serão iniciados os estudos e processos de recuperação para outras estações da Linha Sul."

É o que se põe em análise.

Inicialmente, é necessário consignar que o Ministério Público Federal vem atuando há bastante tempo buscando o funcionamento adequado da CBTU. Nessa linha, ajuizou ainda em 2021 a ação civil pública 0812707-82.2021.4.05.8300, com diversos pedidos para que fossem a União e a CBTU condenadas às obrigações de fazer consistentes em promover a manutenção e implementação de melhorias na prestação do serviço de transporte público metroviário. O processo respectivo foi extinto sem julgamento de mérito pela Justiça Federal de Pernambuco. Dessa sentença, o Ministério Público Federal interpôs apelação, julgada improcedente pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recentemente, interpôs recurso especial contra esse acórdão, sem que tenha havido julgamento.

Portanto, como já há processo judicial, não é possível, por ora, adotar outras medidas mais estruturais relativamente ao orçamento da CBTU.

Logo, o objeto do presente feito é o funcionamento do serviço aos domingos.

No tocante a esse, a resposta da CBTU elucidou a inexistência de irregularidade. Pelo contrário, a péssima situação orçamentária, que levou o TCU a concluir que o sistema, deficitário, deve ser privatizado. Logo, não há opção senão parar o serviço no dia de menor movimento, o domingo, para a manutenção de natureza emergencial. Algumas cautelas, como o funcionamento em dias de eleições e de determinados jogos de futebol, e a compensação da falta do serviço pelo sistema de ônibus, foram adotadas. Essas medidas são necessárias para "evitar o colapso do sistema", tal qual resumiu a CBTU.

Em suma, dentro dos limites de atuação possível do MPF, que não pode mais ajuizar nova ação para obter recursos financeiros destinados à CBTU, não se vislumbra irregularidade.

Essa mesma conclusão também foi adotada na Notícia de Fato de nº 1.26.000.002040/2024-18, de mesmo objeto e já arquivada.

Há, outrossim, Procedimento Administrativo de Acompanhamento do orçamento da CBTU, no qual, dentro da atuação possível, vêm sendo envidados esforços para a consecução do funcionamento possível desse serviço de transporte. O presente feito será a ele juntado para subsidiar a atuação como um todo.

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, I e § 4º, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se ao noticiante, por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º). Junte-se cópia dos autos ao PA - PPB - 1.26.000.001733/2023-02.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO PR/PI-GABPR10 Nº 3, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Referência: Inquérito Civil nº 1.27.000.000072/2022-71. Ementa: Destinação dos 70% do FUNDEB para profissionais de educação em efetivo exercício no município de Porto-PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº (preencher), pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993; e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 212-A da Constituição Federal, foi instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de natureza contábil, sendo certo que os mencionados fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação.

CONSIDERANDO que o artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e o artigo 26 da Lei 14.113/2020, determinam que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do FUNDEB seja destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

CONSIDERANDO que o Relatório de Contas do Governo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no Processo TC/020245/2021, apontou que o Município de Porto/PI aplicou apenas 55,54% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica no ano de 2021, não cumprindo assim o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

CONSIDERANDO que, no Relatório do Contraditório do Processo TC/020245/2021 do TCE/PI, o Município de Porto/PI apresentou defesa, aduzindo em síntese que não foram incluídos no cálculo os valores pagos a título de serviços prestados por profissionais da educação básica terceirizados, haja vista que se trata de efetivo exercício de profissionais da educação, nos termos da Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que o TCE/PI não acolheu os argumentos da defesa, pontuando que "a Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação do percentual em questionamento, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes";

CONSIDERANDO que as orientações do Ministério da Educação acerca do novo Fundeb, entende que os professores terceirizados (vinculados a cooperativas ou a outras entidades), que eventualmente estejam atuando sem vínculo contratual direto (permanente ou temporário) com o Estado, Distrito Federal ou Município a que prestam serviços, não poderão ser remunerados com a fração de 70% (setenta por cento) de recursos vinculada à remuneração dos profissionais da educação básica, pois esses recursos não se destinam ao pagamento de serviços de terceiros, cuja contratação é feita por meio de processo licitatório próprio;

CONSIDERANDO que o ingresso na carreira de magistério deve dar-se por meio de concurso público de prova de títulos, conforme estabelecem a Constituição Federal (art. 37, II) e a LDB (art. 67, I);

CONSIDERANDO que, para fins de aplicação do mínimo de 70% do Fundeb, deve-se considerar a regular vinculação contratual, seja ela temporária ou estatutária com o Estado, Distrito Federal ou Município responsável pela remuneração, associada à atuação efetiva dos profissionais listados como integrantes da educação básica;

RECOMENDA-SE ao Município de Porto/PI, por intermédio do Prefeito Municipal, visando a regularização da situação da destinação dos recursos do FUNDEB, adotar, de maneira permanente, as seguintes providências:

- 1) destinar o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB aos profissionais da educação em efetivo exercício;
- 2) se abster de utilizar tal verba para pagamento de prestadores de serviços da educação contratados de forma terceirizada.

Encaminhe-se a presente Recomendação, mediante ofício a ser entregue em mão própria e/ou meio eletrônico, ao Prefeito Municipal de Porto/PI, que deverá informar a este Órgão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acatamento do quanto recomendado, ou, em caso negativo, esclarecer o motivo da recusa.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive mediante responsabilização pessoal de agentes públicos, quando cabível à espécie.

Publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 699, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre férias da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS no período de 25 de agosto a 03 de setembro de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS solicitou fruição de férias no período de 25 de agosto a 03 de setembro de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS, no período de 25 de agosto a 03 de setembro de 2025, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Referência: PRM-JOA-RJ-00009109/2025. 3º ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 174/2007; CONSIDERANDO que a Orientação Conjunta nº 3/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF recomenda preferencialmente a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das tratativas voltadas à celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

CONSIDERANDO que o art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 13.964/2019, previu a possibilidade de acordo de não persecução penal – ANPP, nos casos de crime com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, mediante o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos que enumera;

CONSIDERANDO que se faz necessário agregar elementos voltados à individualização da proposta do MPF a partir de informações a serem prestadas pelo(a) investigado;

RESOLVE instaurar, de ofício, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-OUT) com prazo de 1 (um) ano com amparo no artigo 8º, inc. IV, da Resolução nº 174/2017/CNMP, com objetivo de "Acompanhar as tratativas da propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) em benefício de F. V. O., referente aos autos do IPL nº 5002590-91.2022.4.02.5110".

Para tanto, determina:

a) distribua-se o respectivo PA ao 3º Ofício da PRM de São João de Meriti, por dependência Inquérito Policial nº 5002590-91.2022.4.02.5110, com a necessária realização das referências entre os expedientes para fins de controle; e

b) prossiga-se no cumprimento das determinações exaradas no despacho PRM-JOA-RJ-00009109/2025.

Publique-se a presente portaria com a adoção das cautelas de praxe.

PAULO SERGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

Interessados: MARIA DO CARMO DOS SANTOS, GISELE AMARO LAMIM e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SIMOES. Ementa: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - Necessidade de acompanhar tratativas para possível celebração de acordo de não persecução penal nos autos nº 5001790-75.2022.4.02.5106, com MARIA DO CARMO DOS SANTOS, GISELE AMARO LAMIM e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SIMOES."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO a Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Orientação nº 40/2020 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e o art. 8º, IV, da Resolução do CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que MARIA DO CARMO DOS SANTOS, GISELE AMARO LAMIM e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SIMOES cumprem os requisitos para firmar acordo de não persecução penal, instituído pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos dos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, objetivando tratativas para possível celebração de acordo de não persecução penal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. Registre-se e autue-se, devendo o setor responsável por tal providência gerar um anexo ao PA, instruindo-o com cópia integral

dos citados autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 19, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30/2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ/RN nº 1/2021;

Considerando o teor do ofício nº 395/2025 – PGJA, por meio do qual são indicados os membros do Ministério Público que passaram ou passarão a officiar junto aos Juízos Eleitorais nele especificados,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. KALINA CORREIA FILGUEIRA, 48ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral – Natal, no período de 07 a 18/07/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 2º Retificar informações contidas em portarias anteriores, para designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. DANIELLI CHRISTINE DE OLIVEIRA GOMES PEREIRA, 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Nísia Floresta, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral – São José de Mipibu, no período de 16 a 18/06/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 3º Retificar informações contidas em portarias anteriores, para designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. VICENTE ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO, 1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral – São José de Mipibu, no período de 19/06 a 08/07/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 4º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. CLÁUDIO ROBERTO ALVES EMERENCIANO, 43º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral – João Câmara, nos períodos de 01 a 11/07/2025 e 14 a 30/07/2025, em face da momentânea ausência do(a) representante da função eleitoral da respectiva zona.

Art. 5º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. LENILDO QUEIROZ BEZERRA, 2º Promotor de Justiça da Comarca de Goianinha, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral – Nova Cruz, no período de 12 a 15/07/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 6º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. ADRIANO DA GAMA DANTAS, 1º Promotor de Justiça da Comarca de Nova Cruz, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral – Nova Cruz, no período de 16/07 a 10/08/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 7º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. PAULO BATISTA LOPES NETO, Promotor de Justiça da Comarca de São José do Campestre, para officiar, cumulativamente, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral – Santo Antônio, no período de 30/07 a 01/08/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 8º Retificar informações contidas em portarias anteriores, para designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. BALTAZAR PATRÍCIO MARINHO DE FIGUEIREDO, Promotor de Justiça da Comarca de Tangará, para officiar, cumulativamente, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral – Santa Cruz, no período de 19/06 a 06/07/2025, em face do encerramento das atividades ministeriais eleitorais de seu antecessor.

Art. 9º Retificar informações contidas em portarias anteriores, para designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. FLÁVIO NUNES DA SILVA, 3º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba, para officiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral – Santa Cruz, a partir de 07/07/2025 até ulterior deliberação, em face do encerramento das atividades ministeriais eleitorais de seu antecessor.

Art. 10. Retificar informações contidas em portarias anteriores, para designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. FLADJA RAIANE SOARES DE SOUZA, 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Currais Novos, para officiar, na condição de titular, perante o Juízo Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral – Currais Novos, no período remanescente de 19/06 a 30/11/2025, em face do encerramento das atividades ministeriais eleitorais de seu antecessor.

Art. 11. Retificar informações contidas em portarias anteriores, para designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, Promotor de Justiça da Comarca de Acari, para officiar, cumulativamente, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral – Currais Novos, no período de 23/06 a 04/07/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 12. Retificar informações contidas em portarias anteriores, para designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. ULIANA LEMOS DE PAIVA, 3ª Promotora de Justiça da Comarca de Caicó, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral – Currais Novos, nos períodos de 05 a 07/07/2025, e 12 a 31/08/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 13. Retificar informações contidas em portarias anteriores, para designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. VICENTE ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO, 1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral – Currais Novos, nos períodos de 08/07 a 11/08/2025, e 01 a 16/09/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 14. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. MARCUS AURÉLIO DE FREITAS BARROS, 21º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral – Florânia, no período de 14 a 31/07/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 15. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. WILMAR CARLOS DE PAIVA LEITE FILHO, Promotor de Justiça da Comarca de Cruzeta, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral – Acari, no período de 14 a 31/07/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 16. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. ANTÔNIO CLÁUDIO LINHARES ARAÚJO, 10º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral – Caicó (Jardim de Piranhas), no período de 21/07 a 08/08/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 17. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. FAUSTO FAUSTINO DE FRANÇA JÚNIOR, 26º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral – Jucurutu, no período de 21 a 30/07/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 18. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. DANIEL LESSA DE AZEVEDO DA ALDEIA, 13º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral – Açu, no período de 17 a 31/07/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 19. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. ERICKSON GIRLEY BARROS DOS SANTOS, 80º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral – Campo Grande, no período de 09 a 18/07/2025, em face da momentânea ausência do(a) representante da função eleitoral da respectiva zona.

Art. 20. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. EUDO RODRIGUES LEITE, 22º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral – Patu, no período de 21/07 a 10/08/2025, em face da momentânea ausência do(a) representante da função eleitoral da respectiva zona.

Art. 21. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. ANTÔNIO CLÁUDIO LINHARES ARAÚJO, 10º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral – Pau dos Ferros, no período de 25/06 a 06/07/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 22. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. KEIVIANY SILVA DE SENA, 44ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral – Pau dos Ferros, nos períodos de 07 a 09/07/2025 e 15 a 29/07/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 23. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. ANA MÁRCIA MORAES MACHADO, 20ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral – Luís Gomes, no período de 15/07 a 13/08/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 24. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. DANIEL LESSA DE AZEVEDO DA ALDEIA, 13º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral – São Miguel, no período de 03 a 18/07/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 25. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. CLÁUDIO ALEXANDRE DE MELO ONOFRE, 28º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral – Ceará-Mirim (Taipu), no período de 09 a 22/07/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 26. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. ROGER DE MELO RODRIGUES, 4º Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral – Ceará-Mirim (Taipu), no período de 23/07 a 08/08/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 27. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. CÁTIA TATIANA CORTEZ HERMÍNIO, 37ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral – Pendências, no período de 25/06 a 07/07/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 28. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. ERICKSON GIRLEY BARROS DOS SANTOS, 80º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral – Pendências, no período de 08 a 10/07/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 29. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. MARIA ZÉLIA HENRIQUES PIMENTEL DE VASCONCELOS, 3ª Promotora de Justiça da Comarca de Parnamirim, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral – Parnamirim, no período de 28/07 a 01/08/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 30. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. ERICKSON GIRLEY BARROS DOS SANTOS, 80º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral – Açú (Ipangaçu), no período de 17 a 31/07/2025, em face da momentânea ausência do(a) representante da função eleitoral da respectiva zona.

Art. 31. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO, 27º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral – João Câmara (Poço Branco), a partir de 01/07/2025 até ulterior deliberação, em face do encerramento das atividades ministeriais eleitorais de seu antecessor.

Art. 32. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. WILKSON VIEIRA BARBOSA SILVA, 2º Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros, para officiar, cumulativamente, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral – Pau dos Ferros, no período de 07 a 27/07/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 33. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. MARCUS AURÉLIO DE FREITAS BARROS, 21º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral – Natal, nos períodos de 01 a 07/07/2025 e 14 a 16/07/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 34. Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

Art. 35. Revogar os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

Art. 36. Oficiar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cientificando-lhe do conteúdo desta.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às respectivas datas das designações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PR/RS Nº 174, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.29.000.006716/2024-22.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 1º; artigo 5º; artigo 6º; artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMFP nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea b, da LC nº 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea h, da LC nº 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, inciso V, alínea b, da LC nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Averiguar falta de prestação de contas do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), pelo ex-diretor da EEEF Herlita Silveira Teixeira em Cidreira-RS"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União.

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF).

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 215, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Converte em PA-PPB 1.29.000.003721/2025-64.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como nos arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Apurar os protocolos de atendimento odontológico aplicados pela SESAI durante as visitas às Comunidades Indígenas Mbyá-Guaranis abrangidas pelo 14º Ofício".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 218, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e arts. 1º, 5º, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, segundo o qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão "ao apreciar o procedimento em referência, em sua 5ª Sessão Ordinária de Coordenação, ocorrida no dia 7 de abril de 2025, tomou ciência do Ofício 24/2025-PRDF/13ºOfício, que reporta a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional (...);"

CONSIDERANDO que foi autuado um procedimento para cada município da área de atribuição desta PR/RS em matéria de 1ª CCR para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Cerro Grande do Sul/RS;

RESOLVE, nos termos acima, instaurar Procedimento de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. atuar a presente Portaria e registrar, no sistema Único, como objeto o seguinte: "Averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Cerro Grande do Sul/RS";

2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.

Com o retorno dos autos, determino à assessoria do 28º Ofício que efetue pesquisa, na planilha e no mapa elaborados pela ANPEA/SPPEA e referidos no Memorando nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR (anexo ao Ofício-Circular nº 44/2025), das obras financiadas com recursos federais no Município de Cerro Grande do Sul/RS que se encontrem paralisadas;

Identificadas, determino a remessa dos autos ao NUCIVE a fim de que proceda pesquisa de correlatos haja vista a possibilidade de existência de procedimentos relativos ao PROINFÂNCIA que monitorem as mesmas obras.

Com a resposta, venham os autos conclusos para novas deliberações.

FELIPE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 219, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e arts. 1º, 5º, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, segundo o qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão “ao apreciar o procedimento em referência, em sua 5ª Sessão Ordinária de Coordenação, ocorrida no dia 7 de abril de 2025, tomou ciência do Ofício 24/2025-PRDF/13ºOfício, que reporta a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional (...);”

CONSIDERANDO que foi atuado um procedimento para cada município da área de atribuição desta PR/RS em matéria de 1ª CCR para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Triunfo/RS;

RESOLVE, nos termos acima, instaurar Procedimento de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. autuar a presente Portaria e registrar, no sistema Único, como objeto o seguinte: “Averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Triunfo/RS”;

2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.

Com o retorno dos autos, determino à assessoria do 28º Ofício que efetue pesquisa, na planilha e no mapa elaborados pela ANPEA/SPPEA e referidos no Memorando nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR (anexo ao Ofício-Circular nº 44/2025), das obras financiadas com recursos federais no Município de Triunfo/RS que se encontrem paralisadas;

Identificadas, determino a remessa dos os autos ao NUCIVE a fim de que proceda pesquisa de correlatos haja vista a possibilidade de existência de procedimentos relativos ao PROINFÂNCIA que monitorem as mesmas obras.

Com a resposta, venham os autos conclusos para novas deliberações.

FELIPE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 220, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e arts. 1º, 5º, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, segundo o qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão “ao apreciar o procedimento em referência, em sua 5ª Sessão Ordinária de Coordenação, ocorrida no dia 7 de abril de 2025, tomou ciência do Ofício 24/2025-PRDF/13ºOfício, que reporta a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional (...);”

CONSIDERANDO que foi atuado um procedimento para cada município da área de atribuição desta PR/RS em matéria de 1ª CCR para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Butiá/RS;

RESOLVE, nos termos acima, instaurar Procedimento de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. autuar a presente Portaria e registrar, no sistema Único, como objeto o seguinte: “Averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Butiá/RS”;

2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.

Com o retorno dos autos, determino à assessoria do 28º Ofício que efetue pesquisa, na planilha e no mapa elaborados pela ANPEA/SPPEA e referidos no Memorando nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR (anexo ao Ofício-Circular nº 44/2025), das obras financiadas com recursos federais no Município de Butiá/RS que se encontrem paralisadas;

Identificadas, determino a remessa dos os autos ao NUCIVE a fim de que proceda pesquisa de correlatos haja vista a possibilidade de existência de procedimentos relativos ao PROINFÂNCIA que monitorem as mesmas obras.

Com a resposta, venham os autos conclusos para novas deliberações.

FELIPE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 255, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

22º Ofício da PR/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, com base no disposto nos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

considerando os acontecimentos da recente tragédia climática de maio de 2024, quando o estado do Rio Grande do Sul sofreu com cheias históricas nos níveis dos rios devido ao grande volume de chuvas, ocasionando danos materiais a estações pluviométricas e fluviométricas, tornando necessário o acompanhamento de suas reformas e melhorias, afim de prever novos eventos de tal magnitude com antecedência, aumentando sua eficácia e mitigação dos danos;

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, dentre elas, aquelas destinadas ao acompanhamento de instituições;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para: "Apurar a necessidade de implementação de melhorias na Rede Hidrometeorológica Nacional - RHN, cuja operação é de responsabilidade da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)."

Para tanto, determino:

1. Autue-se o feito na condição de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, classe específica PA de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), mediante os registros de praxe e o atendimento dos preceitos cabíveis estabelecidos pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Cumprida a diligência, voltem conclusos para deliberação.

JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 44, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.31.000.001282/2024-16. Assunto: Apurar a notícia de que conselhos escolares das escolas indígenas estaduais em Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO não estão em funcionamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades tradicionais (art. 5º, inciso III, "e", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/1993, e nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, objetivando "apurar a notícia de que conselhos escolares das escolas indígenas estaduais em Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO não estão em funcionamento".

Para regularização do feito, determino o registro da presente portaria de instauração e, após, a efetiva conversão em Inquérito Civil.

Após, determino a reiteração do Ofício nº 513/2025/GABPR6-LTC, etiqueta PR-RO-00008481/2025. Junte-se cópia do despacho nº 1172/2024 ao ofício, para melhor compreensão da requisição ministerial.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador da República

ADITAMENTO DA PORTARIA Nº 6, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Aditamento de objeto do Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000200/2018-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo para acompanhar a adoção de medidas por parte da FUNAI para correta demarcação, conservação e reintegração territorial da Terra Indígena Igarapé Lourdes;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo 1.31.001.000101/2024-24, com o objetivo de acompanhar as medidas judiciais adotadas pela FUNAI, em face das fazendas sobrepostas à TI Igarapé Lourdes, objetivando a reintegração de posse daquela Terra Indígena;

CONSIDERANDO que o PA 1.31.001.000101/2024-24 se encontrar melhor instruído sobre a demanda da reintegração;

RESOLVE ADITAR a PORTARIA nº 16, de 17 de agosto de 2018, que instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000200/2018-68, a fim de que passe a constar como objetivo: acompanhar a adoção de medidas por parte da FUNAI para correta demarcação e conservação da Terra Indígena Igarapé Lourdes".

DETERMINA:

1) Publique-se o presente Aditamento; e

2) Cumpram-se as demais providências contidas no despacho PRM-JPR-RO-00006044/2025.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

(CR/1988);

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO a DIGI-DENÚNCIA 20250035011/2025 (PR-SE-00022710/2025), mediante a qual foi noticiada a ausência de estrutura física adequada para alunos de turmas de regime integral da Escola Municipal Maria Salvelina de Lima, localizada no povoado São Mateus, em Gararu/SE.

CONSIDERANDO que os fatos narrados concernem a recursos federais transferidos pelo FNDE no âmbito do programa Escola em Tempo Integral, que tem o objetivo de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral para promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;

CONSIDERANDO que a ampliação do tempo integral, igual ou superior a sete horas diárias ou 35 horas semanais, tem como propósito a perspectiva do desenvolvimento e formação integral de bebês, crianças e adolescentes a partir de um currículo intencional que amplia e articula diferentes experiências educativas, sociais, culturais e esportivas em espaços dentro e fora da escola, com a participação da comunidade escolar e que, em resumo, o fomento financeiro previsto no Programa Escola em Tempo Integral tem como finalidade apoiar os Entes Executores - EEX a organizar e aprimorar as redes de ensino para a expansão da matrícula de tempo integral, com qualidade em sua oferta e permanência;

CONSIDERANDO que os recursos financeiros transferidos devem ser aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) é a gestora nacional do Programa, responsável por receber e analisar as adesões dos entes federados, bem como pela contabilização das matrículas, através de declaração e a distribuição das matrículas são realizadas por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), enquanto cabe ao FNDE, por meio da Coordenação-Geral de Bolsas e Auxílios (CGAUX), a responsabilidade pelo repasse, assistência técnica e financeira os programas suplementares e entre eles o Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, foi instaurada Notícia de Fato para apuração do caso noticiado, no âmbito da qual foram realizadas diligências instrutórias perante a Secretaria Municipal de Educação de Gararu e ao Ministério da Educação (MEC), para obtenção de informações circunstanciadas;

CONSIDERANDO que, conforme informado pelo Ministério da Educação (MEC) mediante o Ofício Nº 1228/2025/DPDI/SEB/SEB-MEC (Doc. 16), em relação ao incentivo financeiro auferido pelo município de Gararu-SE no Ciclo 23/24, "concluiu-se, por meio de consulta ao BB Gestão Ágil em abril de 2025, que do fomento de R\$ 337.725,30 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) recebido pelo ente, até o momento, ainda há R\$ 90.335,23 não executado" e que "O prazo final para a execução dos recursos é 31/10/25.";

CONSIDERANDO que, conforme também foi informado pelo MEC no expediente citado, "quanto aos recursos que permanecem na conta do Município de Gararu-SE, referentes ao Ciclo 23/24, estes podem ser utilizados em qualquer uma das escolas do município que possuam matrículas em tempo integral.";

CONSIDERANDO que, na audiência extrajudicial realizada com os representantes da Secretaria Municipal de Educação de Gararu/SE, em 30/07/2025, o Secretário de Educação informou, em síntese, que a unidade de ensino foi reformada pela atual gestão, mas que houve a necessidade de alugar outro espaço para ampliar a oferta das disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática para turmas do ensino integral. Todavia, que o projeto do Município é colocar essas turmas, que atualmente funcionam nos anexos da referida escola, na Creche Escola, que ainda está em construção e com previsão de finalização apenas para o final do ano de 2026; conforme consignado na Ata de Reunião n. 039/2025 (Doc. 20);

CONSIDERANDO que, conforme argumentado pelo MPF na referida assentada, não será possível aguardar o final da obra da Creche Escola para poder transferir as turmas da educação integral, que no momento funcionam em locais improvisados, tendo o MPF solicitado ao Município que propusesse uma medida alternativa, ressaltando que há recursos disponíveis do FNDE para aplicação na educação integral e com o prazo para utilização até o dia 31/10/2025;

CONSIDERANDO que o Secretário de Educação afirmou a possibilidade de utilizar tais recursos para a construção de duas salas na própria Escola Municipal Maria Salvelina de Lima, no local onde há um espaço livre, cimentado e utilizado como área de lazer;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar a ausência de estrutura física adequada para alunos de turmas de regime integral da Escola Municipal Maria Salvelina de Lima, localizada no Povoado São Mateus, em Gararu/SE.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GARARU/SE, MUNICÍPIO DE GARARU/SE, FNDE.

OBJETO: APURAR A AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA ADEQUADA PARA ALUNOS DE TURMAS DE REGIME INTEGRAL DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALVELINA DE LIMA, NO POVOADO SÃO MATEUS, EM GARARU/SE, INSERIDA NO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL, GERIDA PELO MEC, COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE

1. Autue-se a presente portaria no âmbito do 9º Ofício.

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Com o retorno dos autos, elabore-se minuta de recomendação à Secretaria Municipal de Educação de Gararu/SE.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1/MPF/PRSE/9ºOFÍCIO, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Inquérito Civil n. 1.35.000.000634/2025-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República de 1988, art. 129, inciso II, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo respeito aos direitos constitucionais dos cidadãos por parte das autoridades públicas, cabendo-lhe notificar o responsável para que adote as providências necessárias à cessação da violação e prevenção de sua repetição, conforme os artigos 11 a 13 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO dentre as referidas funções, cabe também a este órgão zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme artigo 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a fundamentalidade formal e material do direito à educação, porquanto consta expressamente como direito social na Constituição Federal, além de possuir íntima relação com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (artigo 1º, inciso II), já que essencial para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação, ao passo que o artigo 211, § 3º, atribui aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO ainda, que, o ensino no país será ministrado com a observância de princípios constitucionalmente assegurados, dentre os quais destaca-se a garantia do padrão de qualidade, conforme previsto no artigo 206, VII, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 208, VII, destaca expressamente como dever do Estado a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal também preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a construção, ampliação e o fornecimento adequado dos serviços educacionais das escolas de ensino fundamental ainda estão previstos nas metas da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) e da Lei n. 13.005/14 (Plano Nacional da Educação - PNE), bem como no Objetivo n. 4 dos ODS/ODM (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável / Objetivos de Desenvolvimento do Milênio) da ONU;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, promoveu um grande avanço ao expressamente reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos cujos direitos que devem ser assegurados com absoluta prioridade, bem como devem ser protegidos integralmente toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos de seu art. 227, caput;

CONSIDERANDO que, além da previsão no texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) impõe, em seu art. 4º, a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, inclusive no que se refere à educação;

CONSIDERANDO que o art. 53, caput, do referido Estatuto também garante, expressamente, que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a educação é direito subjetivo fundamental de efetivação obrigatória, cujo acionamento judicial para sua garantia e a respectiva responsabilização do gestor já foram reconhecidas pelo STF, no RE n. 1.008.166/SC, com repercussão geral e vinculante para toda a Administração Pública e para o restante do Poder Judiciário:

"Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

1 - A educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

2 - A educação infantil compreende creche, de 0 a 3 anos, e a pré-escola, de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.

3 - O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica."

CONSIDERANDO que, em 23/05/2025, o Ministério Público Federal recebeu representação, mediante a qual foi noticiada a ausência de estrutura física adequada para alunos de turmas de regime integral da Escola Municipal Maria Salvelina de Lima, localizada no povoado São Mateus, em Gararu/SE, apesar da destinação de recursos federais para que funcione como escola em tempo integral;

CONSIDERANDO que os fatos narrados concernem a recursos federais transferidos pelo FNDE no âmbito do programa Escola em Tempo Integral, que tem o objetivo de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral para promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;

CONSIDERANDO que a ampliação do tempo integral, igual ou superior a sete horas diárias ou 35 horas semanais, tem como propósito a perspectiva do desenvolvimento e formação integral de bebês, crianças e adolescentes a partir de um currículo intencional que amplia e articula diferentes experiências educativas, sociais, culturais e esportivas em espaços dentro e fora da escola, com a participação da comunidade escolar e que, em resumo, o fomento financeiro previsto no Programa Escola em Tempo Integral tem como finalidade apoiar os Entes Executores - EEx a organizar e aprimorar as redes de ensino para a expansão da matrícula de tempo integral, com qualidade em sua oferta e permanência;

CONSIDERANDO que os recursos financeiros transferidos devem ser aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) é a gestora nacional do Programa, responsável por receber e analisar as adesões dos entes federados, bem como pela contabilização das matrículas, através de declaração e a distribuição das matrículas são realizadas por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), enquanto cabe ao FNDE, por meio da Coordenação-Geral de Bolsas e Auxílios (CGAUX), a responsabilidade pelo repasse, assistência técnica e financeira os programas suplementares e entre eles o Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, foi instaurado procedimento apuratório para verificação dos fatos noticiados, no âmbito do qual foram realizadas diligências instrutórias junto a Secretaria Municipal de Educação de Gararu e ao Ministério da Educação (MEC), para obtenção de informações circunstanciadas, assim como reunião na sede da Procuradoria da República em Sergipe, confirmando-se a necessidade de alterar as dependências utilizadas para alunos de turmas de regime integral da Escola Municipal Maria Salvelina de Lima, localizada no povoado São Mateus, uma vez que o ensino integral vem funcionando, atualmente, em salas alugadas próximas da referida Escola;

CONSIDERANDO o tempo em que o aluno permanece diariamente em sala de aula, sendo, portanto, de grande importância que as construções escolares sejam pensadas nesses termos, proporcionando aos seus alunos boas condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO também: a) a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem; b) a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido; e c) a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO igualmente, que tão importante quanto construir escolas adequadas é manter as suas dependências e equipamentos em boas condições de uso, conservação e limpeza;

CONSIDERANDO que, conforme informado pelo Ministério da Educação (MEC) nos autos do procedimento apuratório, mediante o Ofício Nº 1228/2025/DPDI/SEB/SEB-MEC (Doc. 16), em relação ao incentivo financeiro recebido pelo município de Gararu-SE no Ciclo 23/24: “concluiu-se, por meio de consulta ao BB Gestão Ágil em abril de 2025, que do fomento de R\$ 337.725,30 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) recebido pelo ente, até o momento, ainda há R\$ 90.335,23 não executado” e que “O prazo final para a execução dos recursos é 31/10/25.”;

CONSIDERANDO que, conforme também foi informado pelo MEC no expediente citado, “quanto aos recursos que permanecem na conta do Município de Gararu-SE, referentes ao Ciclo 23/24, estes podem ser utilizados em qualquer uma das escolas do município que possuam matrículas em tempo integral.”;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de garantia de infraestrutura mínima e adequada para as crianças e adolescentes matriculados no ensino integral no âmbito do programa Escola em Tempo Integral, na Escola Municipal Maria Salvelina de Lima, de forma a não expor a riscos ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Município de Gararu/SE, notadamente da Secretaria Municipal de Educação de Gararu/SE, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos de atuação extraprocessual do Ministério Público Federal para o exercício da função prevista no inciso II do art. 129 da CF, a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a RECOMENDAÇÃO, podendo expedir-la “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover”, cabendo-lhe, ao fazê-lo, fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, RESOLVE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDAR à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GARARU/SE, representada na pessoa de seu EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE GARARU/SE, que:

a) Adote, em caráter de urgência, as medidas necessárias para disponibilizar aos alunos de turmas de regime integral, no âmbito do programa Escola em Tempo Integral, da Escola Municipal Maria Salvelina de Lima, localizada no povoado São Mateus, em Gararu/SE, espaços físicos/salas de aula adequadas e seguras para o tipo de atividade realizada, garantindo-se conforto ambiental necessário à realização da função social da escola, em boas condições de uso, conservação e limpeza, tendo em vista a existência, à disposição do Município, de recursos de fomento transferidos pelo FNDE no montante de R\$ 90.335,23 ainda não executado, sendo o prazo final para a execução dos recursos 31/10/25, bem como

que estes podem ser utilizados em qualquer uma das escolas do município que possuam matrículas em tempo integral, conforme Ofício Nº 1228/2025/DPDI/SEB/SEB-MEC do Ministério da Educação;

b) Elabore cronograma das medidas a serem adotadas para cumprimento do item "a", especificando o prazo de início e do final, que não deverá ultrapassar o período máximo de 90 (noventa), o qual deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,

Por fim, consigna-se que o não acatamento da presente recomendação ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatamento total ou parcial poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se acatará ou não a presente recomendação, encaminhando-se, no mesmo prazo, documentos que comprovem a adoção de medidas administrativas para o seu cumprimento, conforme detalhado no item "b" acima.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada por meio do Sistema de Peticionamento/Protocolo Eletrônico do MPF, que pode ser acessado por meio do link <https://apps.mpf.mp.br/spe/login>.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSM PF n. 87/10.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL N. 1.35.000.001448/2024-55, FIRMADO PELAS PARTES ABAIXO ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pela Procuradora da República Martha Carvalho Dias de Figueiredo (Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão), doravante denominado COMPROMITENTE, e a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE BREJO GRANDE/SE, pelo Secretário Municipal Marinaldo Gonçalves Ferreira, bem como o MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE, pelo advogado Milton Eduardo Santos de Santana, OAB/SE 5.964, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA. O presente Termo tem por objeto obrigações de fazer voltadas à reparação dos danos transindividuais causados à coletividade, em especial às comunidades remanescentes de quilombos do Município de Brejo Grande/SE, em razão da falta de previsão de vagas reservadas nos Editais de Chamamento Público nº 01/2024 e nº 02/2024, para incentivo cultural com recursos financeiros da Lei Paulo Gustavo (LC 195/2022). DATA DA ASSINATURA: 05/08/2025. VIGÊNCIA: 6 (seis) meses.

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 146/2025
Divulgação: quinta-feira, 7 de agosto de 2025 - Publicação: sexta-feira, 8 de agosto de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação